

LEI N° 850 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Real para o exercício financeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei complementar.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Porto Real para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

TÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Da Estimativa da Receita

Da Receita Total



Art. 2º - A Receita Total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a preços correntes e conforme legislação tributária vigente é de R\$254.325.073,00 (Duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais), já incluídas as receitas próprias e transferidas.

Parágrafo único - As Receitas de Impostos, Taxas e as Transferidas também serão destinadas ao refinanciamento da Dívida Pública, em observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º- As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo II.

Art. 4º- A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

CAPÍTULO II

Da Fixação da Despesa

Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$254.325.073,00 (Duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais), incluindo o refinanciamento da Dívida Pública, desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 177.286.027,60 (Cento e setenta e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 77.039.045,40 (Setenta e sete milhões, trinta e nove mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

Art. 6º- Em observância ao parágrafo 1º, do artigo 167, da Constituição Federal e do parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 101/2000, nenhum investimento cuja execução



ultrapasse o referido exercício financeiro será iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual 2022/2025.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida no Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I-** anulação parcial ou total de dotações;
- II-** incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III-** excesso de arrecadação em bases constantes;
- IV-** convênios celebrados com os Governos Federal e/ou Estadual;
- V-** reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

- I** - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;



II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2022 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

TÍTULO III

DO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO

Art. 9º - Integram e acompanham esta Lei, além dos Anexos previstos nos artigos 3º, 4º e 7º, os seguintes demonstrativos:

I - sumário e quadros demonstrativos, discriminativos e das dotações, previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 4.320/64;

II - demonstrativos de consolidação dos quadros orçamentários a que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023.

III - demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 - Consolidado.

IV - demonstrativos atualizados das Metas Fiscais, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 805/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023), justificado pelo aumento na arrecadação, devido a alteração da alíquota de ICMS, atualização da planta genérica de valores e base cadastral, e notificações de débitos passíveis de cobrança amigável.

Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar aos órgãos da Administração descentralizada, os recursos necessários



à manutenção e operacionalização dos mesmos, bem como referente aos investimentos a serem realizados através desses órgãos.

Art. 11 - A utilização das dotações com origem de recursos advindos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 14 - O Poder Executivo aprovará, por Decreto, os Quadros de Detalhamento das Despesas dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público, em conformidade com a presente Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o orçamento aprovado por esta Lei, em virtude da concessão de serviços públicos e da criação, modificação e extinção de órgãos municipais, consoante dispõe a legislação em vigor, por meio de transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações.

Art. 16 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das Receitas, para garantir as metas de Resultado Primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023.

Art. 17 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização administrativa visando à



consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Art. 18 -O Poder Executivo, por meio de Resolução da Controladoria-Geral do Município e, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoverá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19 -O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2023, com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, adaptando a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

I - alterações na estrutura organizacional e administrativa ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

IV - calamidade pública e situação de emergência;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação;

VI - adequação das prescrições contidas no art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para atender o *caput* deste artigo, fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho, ações e elementos de despesas necessárias à distribuição dos saldos de dotações, observadas o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal repassará para o Poder Legislativo Municipal de Porto Real, por ocasião de execução do exercício financeiro de 2023, o percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferência do Município auferida em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.



§1º A transferência financeira, destinada a Câmara Municipal, será realizada até o dia 20 de cada mês.

§2º O recurso da Câmara Municipal de Porto Real será revisado em fevereiro de 2023, após a apuração da receita arrecadada em 2022, de modo a fixá-lo até o limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
Presidente

